



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2024, em que é recorrente **William Silva** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 67/2024

*(Autos de Amparo 25/2024, William Silva v. TRB, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)*

### I. Relatório

1. William Silva, não se conformando com o *Acórdão 159/2023-2024* do Tribunal da Relação de Barlavento, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Os fundamentos de facto apresentados são os seguintes:

1.1.1. No dia 14 de novembro de 2023, o Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Sal decretou sentença condenando-o na pena de 7 anos de prisão, pela prática de quatro crimes de roubo, p. e. p. pelo artigo 198º, número 1, do Código Penal (CP);

1.1.2. Por entender que na audiência de discussão e julgamento que serviu de base à referida sentença não teria ficado provado a sua culpa, interpôs recurso dessa decisão para o Tribunal da Relação de Barlavento para acautelar o seu direito à presunção da inocência, previsto no artigo 35º, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), que teria sido posto em causa com a dita sentença.

1.1.3. Teria justificado o seu recurso com o facto de que na audiência de julgamento, não se teria produzido nenhuma prova legal capaz de confirmar de forma consistente que ele teria sido coautor do crime de roubo que lhe foi imputado pelo

Ministério Público e que levou à sua condenação pelo Tribunal Judicial da Comarca do Sal;

1.1.4. Teria alegado que nenhuma das vítimas e testemunhas arroladas e ouvidas em audiência o haviam identificado de forma direta e nos termos do artigo 197º do CPP, como autor ou agente dos crimes em questão, tendo-se limitado a indicar características físicas, com base nas quais o tribunal entendeu serem compatíveis com as suas, mas que, de acordo com o artigo 197º, número 3, do CPP, não teriam qualquer valor probatório;

1.1.5. Outro argumento utilizado para fundamentar o pedido do seu recurso, para ver preservado o seu direito à presunção de inocência, teria sido o facto de se ter justificado na sentença que as testemunhas Anilton Cabral e Romeu Fortes, na referida audiência, tinham afirmado que o arguido Rodnilson Tavares, na sequência da sua detenção, na esquadra da Polícia Nacional de Espargos, declarou ter praticado os crimes juntamente com ele, recorrente, mas que, no entanto, esta arguido ter-se-ia remetido ao silêncio na audiência de discussão e julgamento;

1.1.6. Na fundamentação do seu recurso teria ainda frisado que não resulta dos autos nenhum registo de que o referido arguido tenha prestado declaração na esquadra de forma livre e espontânea e de que, “no momento em que prestou a referida declaração, ele estava acompanhado de Advogado ou pessoa da sua confiança, razão pela qual, argumenta o Recorrente que esse depoimento não deveria ser tido em conta na referida sentença, por não ter nenhum efeito probatório”;

1.1.7. Ainda assim, não obstante a argumentação apresentada no seu recurso e de se ter declarado inocente por falta de prova suficiente para sustentar a sua culpabilidade nos crimes pelos quais fora condenado, o Tribunal da Relação de Barlavento, através do *Acórdão 159/2023/2024*, por unanimidade, decidiu confirmar os factos dados como provados pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, com base nas provas que contestara, declarando-o culpado pela prática de 3 (três) crimes de roubo contra os ofendidos Patrick Júnior dos Santos Évora, Danielson Jorge Silva Alves e Daniela Correia Oliveira, na pena efetiva de 6 anos.

1.2. Na perspetiva do direito, de acordo com o disposto no artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em

recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos;

1.2.1. Tendo por base a interpretação dada a esse artigo, entende que não lhe resta outra solução senão interpor recurso para esta Corte Constitucional para pedir amparo do seu direito fundamental à presunção de inocência que não teria merecido a devida atenção do Tribunal da Relação;

1.2.2. Estaria esse direito consagrado no artigo 35º, número 1, da CRCV e tem por garantia o disposto número 8, dispondo que “[s]ão nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral, intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos”;

1.2.3. Esse mesmo artigo determina no seu número 2 que “[a] pessoa detida ou constituída arguida não pode ser obrigada a prestar declarações sobre factos que lhe são imputados”,

1.2.4. Mas, no entanto, a seu ver, o acórdão recorrido teria estribado a sua decisão para culpabilizá-lo pelo sucedido, com base no depoimento da testemunha António Graça, Patrick Évora, Fredilson e Daniela que não o teriam identificado como autor dos crimes de roubo de que foram vítimas.

1.2.5. Teriam ainda sido valorados os depoimentos das testemunhas – Romeu e Amílcar Cabral – e dos agentes da Polícia Nacional, que haviam capturado o arguido Ronilson e que teriam referido que mediante denúncias, “avistaram três indivíduos suspeitos que estariam a dividir objetos e que, apercebendo-se da presença policial, puseram-se em fuga; assim iniciaram uma perseguição contra os mesmos, mas apenas conseguiram capturar o coarguido Rodilson”;

1.2.6. Teria havido confissão desse mesmo arguido na esquadra onde afirmara que os bens objetos do crime, que foram encontrados na sua posse, pertenciam às vítimas Patrick e Danielson, e que os outros objetos do crime estariam na posse dos seus companheiros, “surfista” e “Tiky”.

1.2.7. Nenhuma das vítimas ou os agentes da POP o teriam reconhecido pelo respetivo nome, tendo os mesmos apenas descrito as suas características, do que resulta

que o depoimento dos agentes não seria válido, por não constar dos autos qualquer registo sobre a declaração prestada pelo Rodilson, que não teria sido realizada respeitando o determinado pelo n.º 2, 3 e 8 do artigo 35º da CRCV, conjugado com o disposto no artigo 151º, alínea d) e, alínea e) do CPP, sendo as mesmas nulas, carecendo de valor probatório, não existindo qualquer outra prova contra ele sobre a prática dos três crimes de roubo;

1.2.8. Razão pela qual, a seu ver, o Acórdão recorrido teria violado o direito à presunção de inocência, por considerá-lo culpado, pela prática desses crimes, colocando em risco a sua liberdade, ao condená-lo na pena de 6 anos de prisão efetiva.

1.3. Pede como amparo constitucional que:

1.3.1. O recurso seja admitido e julgado procedente;

1.3.2. Seja reconhecido o direito à presunção de inocência e de o exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrado e preservado o direito à liberdade posto em causa com a violação do direito à presunção de inocência;

1.3.3. Seja declarado nulo o *Acórdão 159/2023/2024* do Tribunal da Relação de Barlavento;

1.3.4. Como medida provisória, seja decretada a suspensão dos efeitos do *Acórdão 159/2023/2024*.

1.4. Requer ainda que, para efeitos probatórios, sejam solicitados, por ofício, junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, os seguintes documentos:

1.4.1. Cópia da ata de audiência de discussão e julgamento;

1.4.2. Cópia de provas documentais que serviram de base à acusação;

1.4.3 Cópia de registo áudio de depoimento de testemunhas.

1.5. Diz juntar: cópia de Sentença do júízo crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, cópia do fundamento de recurso da sentença e cópia de certidão do Acórdão recorrido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do Habeas Data, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo.

2.2. Suscitar-lhe-iam dúvidas, no entanto, relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3º, porque, após tomar conhecimento da decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, tratou logo de intentar recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, sem que tenha suscitado previamente e de forma expressa e processualmente adequada, a violação dos seus direitos e a reparação dos mesmos junto àquele Tribunal.

2.3. Parecer-lhe-ia também que o recorrente não teria cumprido com o estabelecido na alínea c) do artigo 8º da Lei do Amparo, porquanto a fundamentação da petição ter-se-ia estribado exclusivamente nos erros processuais que julga padecer a decisão recorrida sem concretizar em que medida teria violado o mencionado direito à presunção de inocência e qual o amparo adequado para remediar aquela violação.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia por isso que não estariam cumpridos todos os requisitos exigidos na Lei do Amparo para que fosse viabilizada a admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminente Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a seguinte decisão.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de

proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional*

*efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através

das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. É bem verdade que não juntou certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento através do qual o Tribunal pudesse atestar a data em que tomou conhecimento dessa decisão, limitando-se a alegar que teria sido notificado da mesma no dia 4 de julho de 2024, mas o Tribunal Constitucional tem a possibilidade de confirmar essa alegação confrontando-a com a inscrição que consta da primeira página do duto projeto de acórdão impugnado.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que, em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, ainda que no limite, pode-se dar todos os requisitos da peça por preenchidos, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está consubstanciada no facto de o Tribunal da Relação de Barlavento ter sustentado a sua culpabilidade com base na prova obtida por meios ilícitos e desprovidos de valor probatório, nos termos conjugados dos artigos 35º, n.ºs 2, 3 e 8 da CRCV, 151º, al. d) e e), 197º, n.ºs 1,2,3, todos do CPP;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, lesado o direito à presunção de inocência;

3.3. Justificando a concessão de amparo de ser o recurso admitido e julgado procedente; ser reconhecido o direito à presunção de inocência e de o exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrado e preservado o direito à liberdade posto em causa com a violação do direito à presunção de inocência; ser declarado nulo o *Acórdão 159/2023/2024* do Tribunal da Relação de Barlavento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação do *Acórdão 159/2023-2024, de 20 de junho*, ocorrido no dia 4 de julho de 2024;

4.3.2. E tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 31 de julho do mesmo ano, considera-se que foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2.,

*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do Tribunal da Relação de Barlavento consubstanciado no facto de ter sustentado a sua culpabilidade com base na prova obtida por meios ilícitos e desprovidos de valor probatório, nos termos conjugados dos artigos 35º, n.ºs 2, 3 e 8 da CRCV, 151º, al. d) e e), 197º, n.ºs 1,2,3, todos do CPP;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição

jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se à lesão ao direito à presunção de inocência;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser considerado direito liberdade e garantia e pela sua natureza intrínseca de garantia processual penal.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se trata, respetivamente, de direito liberdade e garantia e verdadeira garantia fundamental amparável.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, apesar da conduta poder ser atribuída primariamente ao Tribunal da Comarca do Sal;

6.2.2. Ao ter confirmado parcialmente a sentença com base nas mesmas provas, considera-se que também o Tribunal da Relação de Barlavento nela incorreu.

7. Um pedido de amparo no sentido de o recurso admitido e julgado procedente; ser reconhecido o direito à presunção de inocência e de o exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrado e preservado o direito à liberdade posto em causa com a violação do direito à presunção de inocência; ser declarado nulo o *Acórdão 159/2023/2024* do Tribunal da Relação de Barlavento, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta tendo o recorrente tomado conhecimento da sentença do Tribunal Judicial da Comarca do Sal,

8.1.2. Dela recorreu para o Tribunal da Relação de Barlavento que confirmou a validade das evidências utilizadas para dar os factos como provados.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, não sendo situação que legalmente permitisse mais um recurso ordinário, por força do estabelecido no artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, de acordo com a qual não seriam recorríveis os “acórdãos

condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos”, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, número 2, da lei de processo em causa – o Código de Processo Penal – não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. A conclusão é que neste caso concreto, entende-se que não haveria motivos para invocar o artigo 408, número 2, do CPP e que, tendo colocado a questão da alegada falta de prova relativamente à prática dos crimes de roubo pelos quais foi condenado nos termos em que o fez perante o TRB, considera-se que esgotou as vias legais de proteção idóneas a conferir a tutela que pretendia.

8.3. Dispõe ainda a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é

preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial, ainda que o mesmo tenha acompanhado o próprio recurso ordinário, situação em que se dispensa a sua colocação sucessiva.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada pelo recorrente, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); *pelo Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); *pelo Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de

janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, como já está plenamente sedimentado na jurisprudência desta Corte Constitucional, as circunstâncias em que se pode rever a forma como os tribunais judiciais apreciam as provas são muito limitadas, exigindo que se alegue e se prove ter havido arbitrariedade na sua apreciação (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683, 4). 9.2).

9.1.7. Neste sentido, não parece que as alegações do recorrente tenham grande margem para prosperar, na medida em que ele, no recurso constitucional interposto neste Tribunal, parte da premissa que não se confirma, a de que foi condenado com base em prova obtida por meios ilícitos desprovidos de valor probatório, “porquanto não resulta dos autos que o arguido Rodilson Ramos Tavares prestou as suas declarações na esquadra de Polícia Nacional de forma livre e espontânea e de que, quando prestou as declarações referidas por aquelas Testemunhas Romeu e Anilton Cabral, Agentes da Polícia Nacional, ele estava acompanhado de advogado ou pessoa da sua confiança, de sua livre escolha, por essa situação consubstanciar na violação das disposições relativas a obrigatoriedade de presença de defensor em ato processual designadamente a sua audição prévia antes da acusação (...)”;

9.1.8. Esta questão foi analisada pelo Tribunal da Relação de Barlavento que considerou que reapreciada a prova produzida em julgamento, sendo sua convicção de que contrariamente à perspetiva do recorrente William, teriam ficado provados os factos que ele entende por não provados, pelas razões que descreve amplamente no acórdão, concluindo que, por o coarguido William não ter conseguido indicar elementos que pudessem desconstruir o raciocínio lógico do juiz assente essencialmente no facto de ele ter sido indicado como participante do crime por um dos coarguidos, em circunstâncias nas quais a descrição feita pelas vítimas das características de um dos agentes correspondiam às dele, o recurso era improcedente;

9.1.9. Isso, em contexto, no qual, considerando os elementos que esta Corte pôde consultar nos autos – essencialmente as próprias decisões dos órgãos judiciais que intervieram no processo, já que outros não lhe foram encaminhados pelo recorrente – não se consegue confirmar a presença de qualquer juízo contraditório, ilógico ou desprovido de suporte fáctico que pudesse inquirar a forma como as provas foram avaliadas. Com base nos elementos que lhe foram dados a conhecer e no quadro do controlo lasso de cariz negativo que promove nessas circunstâncias nem de perto, nem de longe, se consegue extrair qualquer quadro de arbitrariedade na apreciação das provas que pudesse conduzir a uma admissão e posterior provimento deste recurso. Por essas razões será inútil admiti-lo para a outra fase do processo, uma vez que está, à partida, fadado a fracassar.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação do princípio da presunção de inocência por se ter feito uma qualificação incorreta dos factos e determinado uma pena inadequada sem que se demonstre a arbitrariedade dessa decisão, uma circunstância que permitira que o Tribunal Constitucional invocasse a sua longa lista de decisões em que se recusou a conceder amparo pelo facto de não se poder atribuir ao tribunal recorrido uma atuação arbitrária na valoração da prova. Nomeadamente o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 5; o *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, 2, e o *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por*

*alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, 4).*

9.2.5. Especialmente o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4, que apesar de também suscitar questão de incorreta qualificação dos factos, teve aplicado o mesmo *standard of review* baseado na doutrina do controlo lasso de cariz negativo do Tribunal, conducente à não-determinação de violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo.

9.2.6. No *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4, lavrou-se entendimento de que “[a] Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicar o ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo, de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação contra legem. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis”, arrematando que lhe cabia “simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo. Para mais sendo operação que, no limite, não pode ser reduzida a nenhum modelo que possa indicar matematicamente a pena objetiva mais adequada”.

9.3. O relevante neste trecho da fundamentação é mais a reiteração do padrão de escrutínio desses casos do que propriamente o sentido da decisão de mérito tomada, porque dela decorre que alegações de violação da garantia de presunção da inocência, só são viáveis se remeterem a um juízo arbitrário do órgão judicial recorrido.

9.4. Por esses motivos que remetem a uma aplicação conjugada dessas duas causas de inadmissão, o Tribunal Constitucional opta por não admitir o recurso de amparo a trâmite, já que o seu insucesso no mérito pode ser antecipado com segurança.

10. O recorrente requer que o Tribunal Constitucional decrete, como medida provisória, a suspensão dos efeitos do *Acórdão 159/2023-2024*, sem apresentar qualquer fundamento em específico para tal.

10.1. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória;

10.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão*

41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Smedo Correia v. 3ºJCTCP,*

*Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por*

*Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de*

*Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-

2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

### **III. Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)  
*Evandro Tanerredo Rocha*  
*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2024.

O Secretário,

*João Borges*